



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2020 – São Paulo, quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003554-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: JULIANA BORDOI PINI SALTICCHIONI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na inicial, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003503-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: ESTER FERNANDES CORREA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 19, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5023647-31.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: KARINA NICOLI PRANDI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia para esta execução e, na mesma oportunidade, intime-a de que a parte exequente noticiou a celebração de parcelamento do crédito exequendo.

Para a hipótese de haver inércia da parte executada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001447-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO

EXECUTADO: FABIE SPIVACK

DESPACHO

F. 16 - Anote-se.

F. 15 - Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 14, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003829-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SEBASTIAO VALINTIN ALVES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na petição inicial, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001992-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 22, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003257-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: CAROLINE APARECIDA CICHANHALARA

DESPACHO

F. 13 - O pleito resta prejudicado, considerando-se o que se tem na folha 15.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CAROLINE APARECIDA CICHANHALARA, com inscrição fazendária federal 052.111.129-38 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047610-32.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: FCN SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a tentativa de citação da parte executada, expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 2 dos autos físicos - ID 26590489.

Nesta mesma oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Restando infrutíferas as disposições acima, determino que o executante do mandado certifique quanto a pessoas residentes, empresas instaladas ou atividades desenvolvidas no local.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028887-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR TRADE COMERCIO E SERVICOS DE CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO DOS SANTOS - SP360344

DESPACHO

ID. 41383210 Por ora, proceda esta Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a conta do Juízo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048839-42.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO MANUEL PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado até que sobrevenha análise de admissibilidade os Embargos n. 0009922-94.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025237-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062275-19.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. para providenciar cópia legível de fls. 118/123 para juntada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024451-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CAMILA RAMOS MOREIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intime-se apenas a parte exequente para ciência da sentença, eis que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020731-95.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024829-65.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0574386-08.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0636112-37.1984.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUISA CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 28 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069816-06.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: JORGE SOARES OITICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES GOMES SAMPAIO - SP386935, GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009391-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promon S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual busca a concessão da segurança para proceder à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95. Pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos a maior, a título de IRPJ e CSLL, em virtude da referida limitação imposta, observada a prescrição quinquenal e com aplicação da taxa SELIC desde o pagamento.

Informações da autoridade impetrada no ID 24163470, na qual requer a aplicação da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

Manifestação da União no ID 22684446, na qual postula, inicialmente, a improcedência liminar do pedido, tendo em vista o julgamento do tema controvertido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 344.944 e nº 591.340. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (ID 30466599).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Inicialmente, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, aduzindo que não cabe impetração contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A preliminar suscitada não prospera, haja vista que a impetrante necessita da tutela jurisdicional para compensar a integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, com reflexo efetivo na apuração da base impositiva dos tributos, não se tratando, pois, de impetração contra lei em tese.

Assim, repilo a alegação.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

O pedido é de compensação da integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Acerca da controvérsia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou tese no sentido da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a impetração não prospera.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/19.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009358-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEPLER WEBER SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kepler Weber S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de limitar o direito à compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, bem como pleiteia a compensação dos valores indevidamente pagos a maior, a título de IRPJ e CSLL, em virtude da referida limitação imposta, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, postula a impetrante a concessão da segurança para afastar a referida limitação (30%) na hipótese de a empresa ser extinta.

Informações da autoridade impetrada no ID 24879717. Postula, inicialmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência da inadequação da via eleita. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

Manifestação da União no ID 24462448, na qual postula, inicialmente, a improcedência liminar do pedido, tendo em vista o julgamento do tema controvertido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 344.944 e nº 591.340. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (ID 31519944).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Inicialmente, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, aduzindo que não cabe impetração contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O impetrante formula nesta ação mandamental dois pleitos, principal e subsidiário.

No que toca ao pleito principal, não prospera a preliminar suscitada, haja vista que a impetrante necessita da tutela jurisdicional para compensar a integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, com reflexo efetivo na apuração da base impositiva dos tributos, não se tratando, pois, de impetração contra lei em tese.

Subsidiariamente, postula a impetrante a concessão da segurança para proceder à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na legislação de regência, caso a empresa venha a ser extinta.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante não comprovou a existência de processo de extinção da empresa por incorporação, fusão ou cisão, de modo que, claramente, não há interesse de agir a ser resguardado nesta ação mandamental.

Com palavras outras, a impetrante, *in casu*, encontra-se no regular exercício de suas atividades, inexistindo prova de processo de extinção em curso, de modo que não há demonstração efetiva do interesse de agir para esta específica hipótese e tampouco imediato risco de autuação fiscal.

Assim, no que concerne ao pleito subsidiário, o processo será extinto, sem resolução do mérito, na parte dispositiva do julgado, visto que a impetração foi firmada contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito quanto ao pleito principal.

MÉRITO

O pedido principal é de compensação da integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Acerca da controvérsia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou tese no sentido da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a impetração não prospera quanto ao pleito principal.

Diante do exposto:

a) no que concerne ao pleito principal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

b) no que concerne ao pedido subsidiário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/19.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009438-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Telefônica Brasil S/A contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT-SP), no qual busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de limitar o direito à compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL em 30% (trinta por cento) a cada ano. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para afastar a referida limitação (30%) na hipótese de extinção da empresa.

O pedido liminar restou indeferido (ID 20113074).

Informações da autoridade impetrada no ID 23275249. Postula, inicialmente, a aplicação da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois sustenta que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

Manifestação da União no ID 22624481, na qual sustenta a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (ID 28220232).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Inicialmente, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, aduzindo que não cabe impetração contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A impetrante formula nesta ação mandamental dois pleitos, principal e subsidiário.

No que toca ao pleito principal, não prospera a preliminar suscitada, haja vista que a impetrante necessita da tutela jurisdicional para proceder à compensação da integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, com reflexo efetivo na apuração da base impositiva dos tributos, não se tratando, pois, de impetração contra lei em tese.

Subsidiariamente, postula a impetrante a concessão da segurança para proceder à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na legislação de regência, caso a empresa venha a ser extinta.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante não comprova a existência de processo de extinção da empresa por incorporação, fusão ou cisão, de modo que, claramente, não há interesse de agir a ser resguardado nesta ação mandamental.

Com palavras outras, a impetrante, *in casu*, encontra-se no regular exercício de suas atividades, inexistindo prova de processo de extinção em curso, de modo que não há demonstração efetiva do interesse de agir para esta específica hipótese e tampouco imediato risco de autuação fiscal.

Assim, no que concerne ao pleito subsidiário, o processo será extinto, sem resolução do mérito, na parte dispositiva do julgado, visto que a impetração foi firmada contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito quanto ao pleito principal.

MÉRITO

O pedido principal é de compensação da integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Acerca da controvérsia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou tese no sentido da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a impetração não prospera quanto ao pleito principal.

Diante do exposto:

a) no que concerne ao pleito principal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

b) no que concerne ao pedido subsidiário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/19.

Custa pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acerca do conteúdo desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUMO MALHA OESTE S/A E RUMO MALHA PAULISTA S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual buscam a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de limitar o direito à compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL em 30% (trinta por cento) a cada ano. Alternativamente, pleiteiam a concessão da segurança para afastar a referida limitação (30%) na hipótese de extinção das empresas.

O pedido liminar restou indeferido (ID 20082957),

Informações da autoridade impetrada no ID 22032005. Postula, inicialmente, a aplicação da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois sustenta que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

Manifestação da União no ID 20960427, na qual postula, inicialmente, a improcedência liminar do pedido, tendo em vista o julgamento do tema controvertido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 344.944 e nº 591.340. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (ID 28860091).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Inicialmente, sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, aduzindo que não cabe impetração contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

As impetrantes formulam nesta ação mandamental dois pleitos, principal e alternativo.

No que toca ao pleito principal, não prospera a preliminar suscitada, haja vista que as impetrantes necessitam da tutela jurisdicional para proceder à compensação da integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, com reflexo efetivo na apuração da base impositiva dos tributos, não se tratando, pois, de impetração contra lei em tese.

Alternativamente, postulam as impetrantes a concessão da segurança para proceder à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na legislação de regência, caso as empresas venham a ser extintas.

Quanto ao pedido alternativo, as impetrantes não comprovaram a existência de processo de extinção das empresas por incorporação, fusão ou cisão, de modo que, claramente, não há interesse de agir a ser resguardado nesta ação mandamental.

Com palavras outras, as impetrantes, *in casu*, encontram-se no regular exercício de suas atividades, inexistindo prova de processo de extinção em curso, de modo que não há demonstração efetiva do interesse de agir para esta específica hipótese e tampouco imediato risco de autuação fiscal.

Assim, no que concerne ao pleito alternativo, o processo será extinto, sem resolução do mérito, na parte dispositiva do julgado, visto que a impetração foi firmada contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito quanto ao pleito principal.

MÉRITO

O pedido principal é de compensação da integralidade do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto nas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Acerca da controvérsia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou tese no sentido da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a impetração não prospera quanto ao pleito principal.

Diante do exposto:

a) no que concerne ao pleito principal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

b) no que concerne ao pedido alternativo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/19.

Custas pelas impetrantes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acerca do conteúdo desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

Tendo em vista o teor das informações de ID 11129811, nas quais a autoridade impetrada informa que os débitos indicados nesta ação mandamental não estão sob sua administração, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a correção do polo passivo desta demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para extinção.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005779-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, no qual busca a concessão de segurança para que seja determinada a “baixa definitiva dos débitos que constam como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal”, visto que extintos pelo pagamento integral, com a consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Liminar indeferida no ID 16576255.

Em momento ulterior, a impetrante realizou depósito nos autos e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme ID's 17638309 e 17638312.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 17938180, no qual postula o regular prosseguimento do feito.

No ID 17971943, a autoridade administrativa informa a suficiência do depósito realizado e a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 18092747.

No ID 19604360, a impetrante postula o levantamento do depósito realizado, tendo em que vista que as pendências fiscais foram baixadas, conforme Relatório de Situação Fiscal apresentado.

No ID 21451627, a impetrante renova o pedido de levantamento do depósito realizado e apresenta Relatório de Situação Fiscal (ID 21451637) sem a indicação de débitos pendentes.

Intimada, a autoridade impetrada concordou com o levantamento do depósito, noticiando a “inexistência de débitos penhoráveis” em nome da impetrante, conforme ID 22112479.

Na decisão de ID 22687830, restou determinado o levantamento do depósito.

No ID 24815430 consta comprovação da transferência do valor do depósito para a conta da impetrante.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Analisando os autos, constato a ausência superveniente de interesse de agir, haja vista que, segundo informação da própria impetrante, os débitos outrora constantes no Relatório de Situação Fiscal foram baixados, conforme documento de ID 21451637, o que propiciou, inclusive, o levantamento do depósito realizado nos autos pela contribuinte, com a expressa concordância da União (ID 22112479).

Com a baixa dos débitos no Relatório de Situação Fiscal, não há mais impeditivo para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, de modo que não mais subsiste interesse de agir nesta ação mandamental.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da constatação da ausência superveniente de interesse de agir.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/19.

Determino o reembolso das custas pela União, visto que deu causa a esta impetração, com reconhecimento posterior da inexistência dos débitos na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020